



## **Decisão 01533/2024-9 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 00081/2024-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra, PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Representante:** WERKS LUIZ BOA, LEANDRO PARANAGUA ALBUQUERQUE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DA BARRA – ADMISSIBILIDADE  
PARCIAL – JUÍZO DE RETRATAÇÃO –  
ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE PRÉVIA DE  
SELETIVIDADE NO QUE TANGE A EVENTUAL  
OCORRÊNCIA DE NEPOTISMO CRUZADO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:**

### **I RELATÓRIO**

Trata-se de uma representação apresentada pelos vereadores Werks Luiz Boa e Leandro Paranaguá Albuquerque, atuantes no Município de Conceição da Barra, na qual denunciaram supostas irregularidades cometidas pelo Chefe do Poder Executivo, senhor Walyson José dos Santos Vasconcelos, e pelo Presidente da Câmara de Conceição da Barra, senhor Isaque Maia Eloi.

De forma resumida, as alegações são as seguintes:

[...]

Pois bem, na qualidade de fiscalizadores, os requerentes solicitaram inúmeras vezes à casa de leis de maneira formal, por meio de requerimentos ao presidente da mesa supracitada, para que submetesse ao plenário, vários requerimentos ao poder executivo, como por exemplo, prestação de contas de gestão e atas de conselhos municipais do executivo, uma vez que a lei de acesso à informação prevê a publicidade e disponibilização de tais documentos. Contudo, o seu pedido sempre é negado pelo presidente da Câmara por motivos escusos e sem justificativas regimentais.

[...]

Desse modo, os requerentes também já solicitaram ao poder executivo os referidos documentos, entretanto, sem sucesso, aguardam respostas até a presente data.

Os requerentes acreditam que existem indícios de possíveis irregularidades, que justificam esta reclamação, uma vez que, sempre se negam a atender os seus requerimentos, haja vista que o atual Procurador Geral da câmara, é genro do atual prefeito e o presidente da câmara, também é parente do prefeito. Portanto, veem de certa forma blindando o chefe do executivo.

Desta maneira, fica claro e evidente a hipótese de proteção ao chefe do executivo, onde que, de acordo com a lei de acesso à informação, tais documentos solicitados deveriam ser disponibilizados, pois não são sigilosos, vez que trata-se de gastos que são públicos, onde toda a população tem que ter acesso, além de, diariamente ser cobrado pelos seus eleitores.

[...]

Em vista do exposto, foi solicitado o acolhimento da representação e a subsequente abertura de uma investigação para averiguar as possíveis irregularidades apontadas. Destaca que um ponto que merece atenção especial é a investigação da prática potencial de nepotismo cruzado.

Com base nas informações apresentadas, proferi a Decisão Monocrática 00096/2024-9 (peça 04) reconhecendo formalmente a representação em questão.

Posteriormente, solicitou-se a manifestação do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF), que resultou na Manifestação Técnica 00425/2024-1 (peça 06). Nesse documento, o NOF recomendou o não acolhimento da representação, especificamente em relação à reivindicação do representante sobre a falta de informações essenciais por parte do poder executivo. Tal recomendação foi fundamentada na avaliação de que os critérios de admissibilidade imprescindíveis não foram cumpridos. Como medida subsequente, recomendou-se o encaminhamento do

processo ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPREV) para uma avaliação detalhada quanto à seletividade, especialmente no que diz respeito à possível prática de nepotismo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, expressou sua posição através do Parecer do Ministério Público de Contas 01640/2024-1 (peça 09), alinhando-se à opinião expressa na Manifestação Técnica 00425/2024-1.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

## II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que acolho a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, conforme delineado na Manifestação Técnica 00425/2024-1 (peça 06), corroborada pelo Ministério Público de Contas (peça 09), no que diz respeito à revisão do juízo de admissibilidade, culminando na decisão de não prosseguir com a representação acerca da suposta irregularidade relacionada ao não fornecimento das informações solicitadas pelos representantes ao Executivo Municipal.

Portanto, faço constar, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).<sup>1</sup>

Quanto à alegação de existência de nepotismo cruzado no âmbito da Câmara Municipal, seguindo também a recomendação da equipe técnica, sugiro que, ao final, o processo seja remetido ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para uma análise detalhada da seletividade, fundamentando tal encaminhamento nas razões expostas a seguir.

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Na forma da petição inicial (peça 02), a representação foi iniciada por vereadores do Município de Conceição da Barra, que relatam uma dificuldade significativa em

---

<sup>1</sup>Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

exercer suas funções fiscalizatórias devido à não resposta do Executivo Municipal às suas solicitações de informações. Os edis enfatizam que, ao encaminharem pedidos de documentos e de informações ao Presidente da Câmara Municipal - pedidos estes que visavam investigar atos administrativos realizados pelo chefe do Executivo -, enfrentaram a recusa deste, sob a justificativa de que tais solicitações deveriam ser dirigidas diretamente ao Chefe do Poder Executivo. A situação, segundo eles, compromete diretamente a eficácia de sua atuação como vereadores, especialmente no que tange à fiscalização das ações do governo municipal.

Conforme observado, o expediente foi apresentado por uma autoridade com legitimidade, estando atendido o art. 99, §1º, IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012<sup>2</sup>.

No entanto, ao analisarmos o contexto, torna-se imperativo reconhecer a importância da função fiscalizatória desempenhada pelos membros do Poder Legislativo municipal. Esta função, claramente delineada pela Constituição Federal, é essencial para a manutenção da democracia e do equilíbrio entre os poderes.

Diante de alegações que apontam para violações das prerrogativas legislativas, é crucial recordar que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>3</sup> garante a inafastabilidade da prestação jurisdicional, oferecendo aos representantes do povo um caminho para buscar reparação e proteção de seus direitos fundamentais. Esse princípio assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito possam ser excluídas do escrutínio do Poder Judiciário, reforçando a estrutura de freios e contrapesos que sustenta nosso sistema republicano.

É também relevante destacar que questões internas à Câmara Municipal, incluindo aquelas que se referem ao cumprimento ou não de seu Regimento Interno, devem ser resolvidas internamente, sem a intervenção de entidades externas, como esta Corte

---

<sup>2</sup> Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores;

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

de Contas. Esta postura respeita o princípio da autonomia dos poderes e reconhece a capacidade de auto-organização das instituições legislativas.

Ademais, conforme indicado pela manifestação técnica, a jurisprudência desta Corte tem consistentemente refletido essa compreensão, optando pelo não conhecimento de representações que abordem questões internas do poder legislativo ou que estejam dentro de suas competências e prerrogativas. Essas decisões enfatizam a necessidade de racionalização administrativa e de economia processual, evitando duplicidade de esforços e de intervenções desnecessárias em assuntos que podem ser gerenciados de forma adequada pelo próprio poder legislativo.

Portanto, é essencial sublinhar que os representantes legislativos possuem mecanismos para assegurar suas prerrogativas por meio do Poder Judiciário.

Dessa forma, com o objetivo de promover a correção e o aprimoramento processual, procedo à revisão do juízo de admissibilidade estabelecido anteriormente na Decisão Monocrática 00096/2024-9 (peça 04). Esta ação tem por objetivo alinhar-se aos fundamentos precisamente articulados na Manifestação Técnica 00425/2024-1, cujos argumentos apresentados nesse documento serão, a partir deste momento, adotados como fundamentação para a presente decisão:

[...]

## **2- DA ANÁLISE DOS AUTOS**

Trata-se de representação formulada por Edis do Município de Conceição da Barra, argumentando que suas solicitações de informações junto ao Executivo Municipal não foram atendidas, prejudicando as suas atuações das suas funções como vereador, mais especificamente, na atuação da fiscalização dos atos praticados pelo Executivo Municipal.

Alegam, que ao solicitar o pedido de documentos e informações, encaminhados ao Presidente da Câmara Municipal, referentes a atos administrativos praticados pelo chefe do executivo municipal, tais pedidos foram indeferidos, sendo alegado pelo chefe do Poder Legislativo, que tais informações podem ser solicitados diretamente pelo parlamentar ao Chefe do Poder Executivo.

Porém, vale ressaltar que os representantes exercem a vereança, a honorável função de representação do povo. O ocupante do poder legislativo, eleito pelos cidadãos municipais, tem como missão constitucional e republicana o controle dos atos do poder executivo. Trata-se do sistema de "*checks and balances*" decorrente do artigo 2º da Constituição Federal que estabelece a independência e harmonia entre os poderes legislativo, executivo e judiciário.

Se os representantes acharem que suas prerrogativas foram violadas, deverão procurar o Poder Judiciário, a fim de se socorrerem da violação de seus direitos, com base na inafastabilidade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

...

Entendo, que os atos relativos ao funcionamento da Câmara Municipal, quanto ao eventual descumprimento do Regimento Interno, devem ser decididos internamente dentro daquele Poder, não devendo essa Corte de Contas se imiscuir em tais questões internas.

Em consulta ao Sistema MAPJURIS, verifica-se que em diversas oportunidades o Tribunal de Contas decidiu pelo não conhecimento de representação encaminhada por representante do poder legislativo, quando aquele órgão possui poderes e prerrogativas para tal análise e por motivo de racionalização administrativa e economia processual. Exemplificando, tem-se o ACÓRDÃO TC-1043/2014 – PLENÁRIO:

#### **ACÓRDÃO TC-1043/2014 – PLENÁRIO**

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Presidente do Legislativo Municipal de Barra de São Francisco – ES em face do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que estaria ignorando os pedidos de informações feitos pela Câmara, inviabilizando a função de fiscalização do legislativo.

(...) Os autos foram analisados pela 6ª Secretaria de Controle Externo que, por meio da MTP 570/2014 (fls.27/31), sugeriu o arquivamento do feito e que se dê ciência ao interessado, conforme art. 330 e 427 da Resolução TC nº 261/2013, com base nos fatos de que a Casa de Leis tem os instrumentos e a competência para agir no caso presente, e por motivo de racionalização administrativa e economia processual. (...) Segundo o art. 31 da CRFB/884, a fiscalização do Município, por meio do controle externo, será função do Poder Legislativo Municipal que, por sua vez, possui recursos para fazer valer suas prerrogativas, mediante situações como a ausência de atendimento às solicitações da Câmara pelo Prefeito. Recursos tais descritos no Decreto-Lei nº 201/675. Logo, não há motivos para requerer que essa Corte de Contas tome as medidas legais pertinentes ao caso exposto, já que a Casa de Leis tem os instrumentos e competência para tal.

No ACÓRDÃO TC-377/2013, o Tribunal tratou de denúncia encaminhada por grupo de vereadores. Asseverou o Plenário que:

*“A fiscalização ou o controle do Poder Executivo e da Administração Pública municipal como um todo, seja da administração direta ou indireta é de responsabilidade do Poder Legislativo Municipal com previsão de auxílio do Tribunal de Contas, previsto no artigo 29 da Constituição Estadual. Para tanto, há vários instrumentos para o exercício desta função fiscalizadora, dentre as quais: a convocação de Secretários para prestar esclarecimentos; o pedido de informações; a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo; as Comissões Parlamentares de Inquérito; e o próprio debate em Plenário do Legislativo, que, de alguma forma, se constitui um espaço para o exercício da função fiscalizadora”.*

Nesses termos, analisando os requisitos de admissibilidade, não conheceu a denúncia.

Da mesma forma, o Acórdão 01593/2019-8 – Plenário, a nossa Corte de Contas se posicionou da seguinte forma:

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 3845/2019-7**, a Secex Meios opinou pelo não conhecimento da presente Representação, tendo em vista que o Poder Legislativo possui prerrogativas e poderes para fiscalização de atos do Poder Executivo, além da exclusividade no julgamento do ato informado, inclusive havendo vários instrumentos que permitem o exercício da função fiscalizadora.

...

**Não conhecer a presente Representação**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 99 c/c 94, §1º, da Lei Complementar 621/12;

Nesses termos, com base na jurisprudência desta Corte e nos citados dispositivos legais, entende-se pelo não conhecimento da representação, dado **o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade**, ante a ausência de competência desta Corte para julgamento da questão.

Assim, quanto a esse ponto, sugere-se ao Conselheiro Relator que reavalie a admissibilidade concedida a Representação.

Quanto a informação prestada pelos representantes, no que tange a existência de Nepotismo cruzado, ocorrido dentro da Câmara Municipal, em que se alega que o genro do Prefeito Municipal exerce o cargo de Procurador Geral da Câmara Municipal, sugere-se que os autos devem ser encaminhados ao NPPREV, que detém a competência para a análise, quanto aos fatos narrados da eventual ocorrência de Nepotismo cruzado no Ente, devendo a análise da seletividade ser efetuada por aquele Núcleo.

[...]

Portanto, considerando que a fundamentação contida na Manifestação Técnica (peça 07) é suficiente e devidamente motivada, voto, em sede de retratação, o não conhecimento da presente representação, no que tange à suposta irregularidade relacionada ao não fornecimento das informações solicitadas pelos representantes ao

Executivo Municipal, por não se enquadrar na competência desta Colenda Corte de Contas, conforme estabelecido no artigo 1º da LC 621/2012, e seus incisos.

Contudo, ratifico a relevância da suposta irregularidade no que tange ao favorecimento de laços familiares nas relações de trabalho ou emprego. Essa suposta conduta viola as garantias constitucionais de imparcialidade administrativa, ao estabelecer privilégios com base em relações pessoais, em detrimento da capacidade técnica necessária para o desempenho eficaz de cargos públicos.

Assim, estando satisfeitas as exigências legais e as regulamentares para que seja admitida, conheço a presente representação, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, §2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012 e na forma do art. 177, §2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013, especificamente no que diz respeito a suposta irregularidade quanto à existência de nepotismo cruzado, ocorrido dentro da Câmara Municipal, propondo, que sejam os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) para análise da seletividade, deste item em específico.

Contudo, é importante ressaltar que esta análise se concentra nos pressupostos de admissibilidade da representação, abstendo-se, por ora, de adentrar ao mérito das questões tratadas ou de avaliar o objeto de controle com base em critérios como risco, relevância, materialidade e oportunidade, os quais estão sob a competência da área técnica, conforme estabelecido no artigo 177-A do RITCEES.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanhando o entendimento técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro relator



## 1. DECISÃO TC-1533/2024-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. NÃO CONHECER A REPRESENTAÇÃO** quanto à alegada irregularidade referente ao não fornecimento das informações solicitadas pelos representantes ao Poder Executivo Municipal, em razão da não satisfação dos requisitos de admissibilidade necessários;

**1.2. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** no que diz respeito a suposta prática de nepotismo cruzado identificada no âmbito da Câmara Municipal;

**1.3. DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), com o objetivo de realizar uma análise prévia de seletividade do objeto de controle, segundo os critérios de risco, de relevância, de oportunidade, de materialidade, de gravidade, de urgência e de tendência, em conformidade com o art. 177-A do RITCEES, especificamente ao item objeto de conhecimento;

**1.4. DAR CIÊNCIA** da Decisão aos interessados, ao representante legal e ao Ministério Público de Contas, seguindo os procedimentos regimentais estabelecidos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/06/2024 – 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Presidente**